



**Exmo. Sr. DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO - MD. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**EM: 30 SET. 2019**

**PROCOLO Nº**

**2557**

**Processo Administrativo nº 1594/2019 (OFÍCIO CPI SHOWS Nº 005/2019)**

**MIGUEL ANGELO AGRIZZI**, brasileiro, casado, professor de educação física, inscrito no CPF/MF sob o nº 836.822.017-34, portador da cédula de identidade nº 589.799 SSPES, residente e domiciliado na Avenida Munir Abud, 790, Praia do Morro, Guarapari/ES, por seus advogados adiante firmados, com escritório na Rua Joaquim da Silva Lima, nº 90, salas 08/09, Ed. Hillai Center, centro, Guarapari – ES, CEP: 29.200-250, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DEFESA PRÉVIA, com as devidas justificativas, na certeza de elucidar os supostos indícios de irregularidades lançados na "denúncia" ofertada pelo Sr. JORGE EGBERT WEYTINGH JUNIOR, nas razões de direito e questões de ordem fática infra-aduzidas :

## **I - PRELIMINARMENTE**

### **1.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:**

Restou evidente que a peça de intróito, em síntese, tem como escopo a apuração de "crimes de responsabilidade e preservação do erário público e do interesse público municipal", conforme se apura às fls.

A propósito, a prova inserida com a peça de exórdio tem como único responsável o ordenador de despesa, ou seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal, o que, certamente, não é o Requerido. Portanto, não há qualquer rastro de responsabilidade pelas alegações lançadas na repudiada denúncia por parte do Requerido, até porque, repita-se, não é – e nunca foi – ordenador de despesa.

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2557 #



Pois bem, diante do imediatamente citado restou evidente que a petição inicial é inepta e não atende às exigências prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, e igualmente o pedido é juridicamente impossível uma vez que o autor em nenhum momento especifica quais os danos supostamente teriam sido causados pelo requerido, estando baseado em alegações genéricas, ou seja, que dizem respeito **a todos os requeridos indistintamente, sem fazer a especificação individualizada de quais foram os pretensos danos causados por um e outro requerido**, para que possam eles, isoladamente, se defender, sob pena de se estar ferindo o princípio constitucional do contraditório, quando não lhes é permitido defenderem-se adequadamente.

Conforme demonstrado, a inicial (denúncia) é inepta e o pedido é juridicamente impossível, pois obstaculiza a defesa dos contestantes, não tendo como eles se defenderem individualmente, o que gera uma verdadeira confusão processual, quando o autor generaliza os pretensos ilícitos praticados por um e outro e ainda não diz claramente o que pretende deles de forma separada.

Assim, torna-se impossível a defesa do Suplicado quando, na verdade, não sabe do que está sendo acusado individualmente e nem o que o autor pretende de cada um.

É relevante o registro que o ordenamento pátrio prevê expressamente que a denúncia deve conter a exposição dos fatos com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los. Imperiosa, portanto, é a individualização da conduta de todos os envolvidos, sob pena de ser considerada não apta a denúncia para deflagrar o processo.

A inobservância dessa consagrada regra que se encontra inserta na legislação infraconstitucional e na própria constituição da república, possui perfeita correlação com os princípios do devido processo legal e seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório.



A narrativa genérica da denúncia sem a perfeita individualização da conduta dos envolvidos, por certo afronta todos os postulados dos ordenamento pátrio, tornando-a absolutamente inepta.

Insta registrar que o Requerente deveria na peça de exórdio observar a regra da proporcionalidade, em consonância com a teoria da causalidade (reparação do prejuízo), ou seja, individualizar o suposto prejuízo para cada requerido, e não estabelecer um montante único a ser distribuído para todos os Requeridos, o que, infelizmente, ocorreu no presente.

Neste sentido, Fábio Medina Osório assinala:

"O princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional, é de ser aplicado pelo Poder Judiciário na concretização da Lei n.º 8.429/92, seja na própria tipificação do ato de improbidade administrativa, deixando de fora dos tipos legais comportamentos que não se mostrem materialmente lesivos aos valores tutelados pelo legislador e pelo constituinte de 1988, seja na adequação da resposta estatal, através das sanções, a ilícitos de menor gravidade". (In Improbidade Administrativa, 2ª ed., Síntese, 1998, p. 271).

Assim, requer sejam acolhidas as razões expendidas na presente preliminar, reconhecendo a inépcia da denúncia, rejeitando-a liminarmente, determinando a imediata extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da flagrante violação do disposto no art. 41 do CPP.

## 1.2 – SUSPENSÃO DO FEITO

Em que pese não haver qualquer ato de improbidade administrativa ou qualquer irregularidade por parte do suplicado, mas, por amor ao debate e pelo princípio da eventualidade, é de bom tom destacar que a denúncia ofertada pelo referido Senhor tem como objeto a apuração de crime de responsabilidade ou dano ao erário público em processo licitatório, sendo que, é evidente que esse nobre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito precisa, para a formação de seu convencimento, a análise do órgão técnico especializado para apontar se houve ou não irregularidade nos processos licitatórios, no caso, o nosso

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS.

PROTÓCOLO Nº

EM: 30 SET 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



Desta forma, não há em que se falar em apuração de responsabilidade ou prejuízo ao erário se o próprio Tribunal de Contas ainda não apurou as supostas irregularidades, bem como, o possível ressarcimento ao erário público, sob pena de ferir os princípios do CONTRADITÓRIO e DA AMPLA DEFESA, tão consagrados na nossa Carta Federal, bem como para se evitar decisões contraditórias, notadamente em razão da expertise da Corte de Contas.

Finalmente, deve prevalecer os princípios constitucionais assegurados em nossa Lei Maior, tais como, do CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, não podendo, destarte, ser o Suplicado condenado antes da decisão final do Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de ofensa a Carta Magna (artigo 5º, LVII).

Em sentido convergente, o nosso Colendo STJ, destacou o seguinte, *verbis* :

**"Suspende-se o processo quando a 'sentença' de mérito depender do julgamento de outra causa, que constitua o objeto principal daquele processo"** (Ac. un. da 1ª T. do STJ no REsp. 36970-3RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo in Alexandre de Paula, "Código de Processo Civil Anotado" Editora Revistas dos Tribunais, 7ª edição, vol. 1, p. 1.287).

Assim, com esteio nos artigos 200 do Código Civil, bem como, artigos 315 e 313, IV, ambos do CPC, roga a esse douto juízo, a suspensão do feito, até o pronunciamento final do Egrégio Tribunal de Contas no referido Processo.

## II – NO MÉRITO

No mérito, compete ao Denunciante produzir provas robustas e individuais sobre o pretenso ilícito praticado pelo Requerido e não apenas basear-se em prova produzida precária e GENERICAMENTE, donde não se extrai com clareza necessária a formar o convencimento de V. Exª, sobre qual foi o dano causado pelo Suplicado, O QUE, POR CERTO, NÃO OCORRERÁ.

Destaque-se também que o Suplicado exerceu a função de Secretário Municipal de Turismo de Guarapari, no período de 02 de janeiro de 2.017 a outubro de 2.017, conduzindo a referida Secretaria de modo adequado e idôneo, obedecendo sempre os princípios consagrados na Carta Magna, bem como, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, não merecendo, destarte, maiores delongas.

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2557 #



Acrescente-se que não há – e nunca houve – qualquer ato de improbidade ou qualquer dano ao erário por parte do Suplicado, o que deixa evidente que o Suplicado sempre cumpriu os princípios estabelecidos na Lei Maior.

Na oportunidade, cabe adendo no sentido de se registrar que o Suplicado sempre agiu com boa-fé no trato da coisa pública e nas atribuições de seu cargo. Destarte, sempre atuou sem dolo e sempre se conduziu voltado para o cumprimento da ordem constitucional, dos preceitos legais, bem como do interesse público de seu Município.

Verifica-se, assim, que não houve qualquer omissão do Suplicado na condução da Secretaria Municipal de Turismo de Guarapari, que implique no cometimento de faltas graves que importem no levantamento de suspeitas de fraude, má-fé ou outra vantagem para si ou para terceiros, sendo inverídicas as alegações contidas na referida denúncia, o que, certamente, será objeto de ação própria a ser ofertada em face do Denunciante.

A propósito, não existe qualquer ação de improbidade ou criminal em face do Suplicado em trâmite no Município de Guarapari - ES, o que demonstra que o Suplicado sempre foi uma profissional sério, zeloso e competente, não merecendo, destarte, maiores delongas.

Registre-se, mais uma vez, que o ora Suplicado não era – e nunca foi – ordenador de despesa, bem como, jamais participou de qualquer processo licitatório, não havendo, por conseguinte, qualquer responsabilidade do Requerido, mesmo porque a genérica denúncia contida no processo epigrafado não descreve objetivamente qualquer fato ilegal.

Salienta destacar que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de



recursos públicos”. Portanto, sendo a função única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Mesmo ciente que não é – e nunca foi – ordenador de despesa, bem como, não praticou qualquer ato ímprobo, é de bom tom destacar o seguinte:

Em primeiro lugar é de bom tom destacar que não foi apurado qualquer infração de natureza grave, à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou injustificado dano ao erário público por parte do Suplicado, sendo que, repita-se, não é – e nunca foi – o ordenador de despesa, e sim, apenas um secretário municipal.

Sobreleva destacar que a denúncia ofertada a esta douta Casa de Leis tem como fundamento que “os eventos são contratados e executados de forma altamente suspeita, em desconformidade com as normas de licitação e contratos administrativos”, conforme se apura às fls.

Além de não ser ORDENADOR DE DESPESAS, bem como, JAMAIS participar de processo licitatório, destaque-se que os eventos realizados pela Municipalidade na época em que o Suplicado era Secretário de Turismo, sempre ocorreram dentro da normalidade, observando sempre os preceitos legais, desconhecendo as alegações contidas na denúncia, até porque as mesmas são inverídicas e caluniosas, devendo, inclusive, ser remetido cópia de todo processado para os procedimentos de praxe.

Apesar de ser de conhecimento notório no Município de Guarapari que o Suplicado não é ORDENADOR DE DESPESA, bem como, não faz – e nunca fez – parte dos funcionários que integram os contratos administrativos, bem como, a elaboração do processo licitatório no Município de Guarapari, o Requerido por amor ao debate e pelo princípio da eventualidade, em relação a alegação supra, é de bom tom destacar o seguinte:

No tocante aos eventos realizados dentro do período em que o Suplicado era Secretário Municipal, ou seja, do período de janeiro a outubro de 2.017, destaque-



se que os processos licitatórios atenderam a todos os princípios e requisitos formais exigidos pela Lei Especial, não havendo, por conseguinte, em se cogitar em qual vício ou nulidade, conforme se apura de maneira incontroversa nos documentos que seguem acostados.

É notório que a licitação tem como objetivo "selecionar a proposta mais vantajosa para Poder Público, garantido o princípio constitucional da isonomia", conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A propósito, consigne-se que todos os princípios consagrados na Lei de Licitação foram atendidos, ou seja:

a) - Princípio do procedimento formal (art. 4º - Parágrafo único), onde destaca que "O procedimento licitatório é sempre escrito e formal, não podendo, nem a Administração, nem os interessados fornecedores, dar ares de oficialidade e expressões orais utilizadas no decorrer do procedimento."

b) - Princípio da publicidade (art. 3º), ou seja, "A publicidade atende ao dever que tem a Administração de oferecer iguais oportunidades a todos e de acesso à fiscalização do cumprimento por ela dos princípios e regras legais que regem as licitações."

c) - Princípio da igualdade entre os concorrentes (art. 37, XXI da CF e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Destaque-se também que em momento algum foi detectado qualquer vício capaz de invalidar os atos praticados pela Comissão de Licitação, conforme se apura nos documentos de fls., não havendo, por conseguinte, em se cogitar em qualquer nulidade.

É de bom tom destacar que nenhum prejuízo ao erário público ocorreu, porque nenhuma verba do poder público municipal foi despendida, não havendo qualquer lesão ao Município, já que a verba fora toda aplicada conforme a destinação exigida no contrato firmado entre o Município e a citada empresa.



Registre-se, finalmente, que os processos licitatórios foram acompanhados e analisados pela Comissão de Licitação, bem como, obtiveram o devido parecer do Procurador do Município, demonstrando assim a legalidade de todo processo licitatório.

Pois bem, após análise dos documentos constata-se que não há "qualquer evidência de utilização da operação para frustração dos princípios atinentes à atividade administrativa ou à licitação, bem como, inexistente qualquer espécie de prejuízo à administração", não merecendo, destarte, maiores comentários.

A propósito, bastava só e tão só o Denunciante ater-se a declaração do Sr. Mauro Sérgio Nascimento Filho, que, certamente, colocaria um ponto final em suas infundadas e porque não dizer levianas acusações. Vejamos, verbis:

#### "TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, **MAURO SÉRGIO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Ladeira Manoel Albertino, nº 10, Perocão, Guarapari/ES, declaro ser proprietário da empresa "MASTRO MAURO PRODUÇÕES", bem como declaro que nos eventos nos quais a minha empresa participou no âmbito do município de Guarapari/ES no de 2017 sempre foram observada e cumpridas todas as leis municipais, estaduais e federais, não tendo havido qualquer uso indevido de recurso de dinheiro público, bem como jamais houve qualquer contratação de artistas ou quaisquer outros profissionais por exigência de qualquer servidor ou agente público, sempre tendo agido com isenção, imparcialidade e zelo. E por ser expressão da verdade, firmo o presente para que produza todos os seus legais efeitos.

Guarapari -ES, 30 de setembro de 2.019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2557

MAURO SÉRGIO NASCIMENTO FILHO".



No mais, além do Parecer favorável da Procuradoria do Município de Guarapari – ES, os referidos processos também foram encaminhados ao Controlador Geral do Município, sendo que, a exemplo da Procuradoria, também não observou qualquer ilegalidade nos referidos certames.

Não é necessário dizer que a Procuradoria do Município de Guarapari tem como função assessorar o Poder Executivo quanto as decisões na área jurídica, bem como, aprovar e examinar as minutas dos editais de licitação, de contratos, de acordos, convênios, etc..

Insta registrar que o Colendo Tribunal de Contas da União, no Processo nº 027.340/2009-5, tendo como Relator o Ministro Augusto Nardes (Acórdão nº 2588/2010), em relação a parecer da Procuradoria Geral, manifestou-se no seguinte sentir, verbis:

"(...)

12. Neste caso concreto, avaliando a documentação acostada aos autos e os argumentos apresentados em resposta à as audiências, entendo que devem ser que acatadas as justificativas apresentadas pelo Reitor, ao alegar que as homologações se deram ante o posicionamento favorável das comissões e da Procuradoria Jurídica da Entidade, e que as alterações contratuais foram autorizadas com respaldo nas manifestações da Prefeitura Universitária.

13. Esse é o entendimento que tenho defendido em processos semelhantes que tenho relatado, e o mais consetâneo, em minha visão, com a jurisprudência desta Corte de Contas. Destaco, entre as deliberações deste Tribunal, o Acórdão nº 2.123/2006 - TCU - Primeira Câmara, que tratou de situações bastante similares ao do presente processo, de cujo voto condutor extraio o excerto transcrito a seguir, a fim de realçar o meu posicionamento a respeito do assunto.

"(...)

Depreende que o dirigente máximo da Universidade, não participou direta e efetivamente da condução do processo. Milita, assim, sem seu favor, o fato de a homologação do certame ter ocorrido com base em pareceres técnicos emitidos por servidores competentes para tal.

É fato que a responsabilização das autoridades superiores não comporta generalizações, cada caso deve ser analisado diante de suas peculiaridades. O cargo de Reitor de uma instituição federal de ensino envolve uma série de atribuições funcionais estabelecidas pelo regimento, como promover o planejamento de atividades da Universidade, administrar os recursos e praticar atos

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2557

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº  
2597

de nomeação. Para execução desse universo de tarefas, em inúmeros casos, se faz necessária a delegação de competência.

Todavia, a homologação consiste em ato indelegável próprio da autoridade, de controle de regularidade de todo o procedimento licitatório, onde se verifica sua correção, sendo condição de validade para a contratação. Apesar de não ser possível sua delegação, trata-se de ato final consubstanciado em pareceres e laudos emitidos pelos setores competentes ao longo do certame". (Grifamos).

Portanto, mesmo ciente que o ora Requerido em momento algum participou como ordenador de despesa, destaque-se que em relação aos processos destacados às fls., os mesmos foram objeto de análise da Procuradoria do Município, bem como, da Comissão Permanente de Licitação do Município, sendo que, os mesmos deixaram solarmente comprovado que todos os critérios legais foram atendidos, não havendo, por conseguinte, em que se cogitar em qualquer irregularidade em face do ora Requerido.

Assim, restando provado e comprovado que:

- a) - o Requerido como secretário de turismo em nenhum momento procedeu qualquer ordenamento de despesas, sendo, por conseguinte, atribuição exclusiva do Governante Municipal;
- b) - O Requerido **não praticou** ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- c) - O Requerido **não retardou ou deixou de praticar**, indevidamente, ato de ofício; bem como, **restou evidenciado que em momento algum houve qualquer prejuízo ao erário público**;

**Cabendo aqui uma indagação : Qual o prejuízo causado pelo Suplicado ?**

**A resposta é simples, NENHUM !!!**

Desta forma, após análise dos documentos constata-se que não há "qualquer evidência de utilização da operação para frustração dos princípios atinentes à atividade administrativa ou à licitação, bem como, inexistente qualquer espécie de



prejuízo à administração”, não havendo em que se cogitar em prejuízo ao erário público, devendo, por conseguinte, ser julgada improcedente a denúncia de fls.

### **Da Alegação descabida de "Presunção de Dano ao Erário"**

Restou patente que em momento algum o ora Requerido desperdiçou dinheiro público, sendo que, além de não ser ORDENADOR DE DESPESAS, todos os processos licitatórios citados na repudiada denúncia, ocorreram com base em pareceres técnicos, não violando, por conseguinte, as exigências constitucionais contidas no art. 37 da Magna Carta.

Assim, diante da ausência de lesão material ao erário, bem como, que em momento algum houve enriquecimento ilícito do ora Requerido, não há que se falar em indenização, ressarcimento ou qualquer sanção ao ora Requerido, até porque a conduta do mesmo sempre foi calcada na boa-fé e nos princípios que regem a Administração Pública, não merecendo, destarte, maiores delongas.

No mesmo sentir, tem soado a jurisprudência, *verbis*:

“PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993, ARTIGO 89. PREFEITO. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993, necessária a comprovação da existência do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. 2. Na hipótese, os documentos acostados aos autos comprovam que os valores do programa de erradicação do trabalho infantil. Peti foram, de fato, utilizados para a compra da merenda escolar, não causando nenhum dano ao erário público e, tampouco, prejuízo à municipalidade. 3. Denúncia improcedente. Réu absolvido. (TRF 1ª R.; APN 0011041-08.2014.4.01.0000; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 03/08/2015)”.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2267



Em fim, cabe ressaltar mais uma vez que o Requerido sempre agiu com boa-fé, sem dolo e voltado para o cumprimento da ordem constitucional, dos preceitos legais, bem como do interesse público de seu Município. Jamais e em momento algum houve a intenção do Requerido de lesar os cofres públicos. Ao contrário, apenas seguiu as diretrizes da probidade e sempre norteou-se pela luz da licitude.

Diante de todo o exposto, não restam comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia inserida às fls., não havendo por parte do ora Requerido, dolo ou qualquer prejuízo ao erário público, não merecendo, destarte, maiores delongas.

Ratificando o parágrafo imediatamente citado, este Egrégio Tribunal de Contas no Acórdão TC – 055/2018 (Processo nº 0379/2014-3), foi taxativo ao estabelecer que “Não basta, pois, mera presunção desse dano, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do gestor público indevidamente condenado”, vejamos:

“(...)

Sobre a impossibilidade de se imputar o ressarcimento de valores em caso de não comprovação efetiva do dano, já decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE ORDENAMENTO DE DESPESAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – VIDEOCLÍPE – FALTA DO TEOR DA MATÉRIA VEICULADA – CARÁTER PROMOCIONAL – PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO – INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA NATUREZA DA PUBLICAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DO DANO – INCABÍVEL A PRESUNÇÃO – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR – PROVIMENTO DO RECURSO.

1) No caso, conclui-se, em conformidade com a jurisprudência citada do STJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e deste Tribunal de Contas, não cabe a imputação de ressarcimento ao erário, pois não restou minimamente demonstrado o dano efetivo, sendo que ao contrário, os indícios probatórios apresentados em sede recursal, ainda que frágeis, indicam a regularidade da despesa com publicidade.

2) Dá-se provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida.

3) Fazem-se determinações a órgãos da Casa para intimação da parte e, após, o arquivamento dos autos.

(Processo n.: 862225 . Natureza: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicação: 04/09/2012)

Pela relevância dos fundamentos, faz-se transcrição de trechos do Voto vencedor:

“(...) Nesse cenário, entendo que no caso específico do processo de Julgamento da Legalidade dos Atos de Ordenamento de Despesas Municipais, em que os autos foram instruídos de forma precária, diferentemente de outros casos em que a irregularidade seja constatada nos autos de uma Inspeção in loco, não há como inferir que os vídeos

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTÓCOLO Nº

2557

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

25574



visavam o caráter promocional do ex-Prefeito, e tampouco é possível presumir a ocorrência de dano ao erário, imputando ao Recorrente a responsabilização pelo ressarcimento aos cofres públicos.

Diante das particularidades do caso em exame, é imperioso destacar que, no que se refere à imputação de ressarcimento de dano, aplica-se a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios que tem decidido que, para determinar aos agentes públicos a devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares, mister se faz demonstrar a ocorrência do desvio do dinheiro público e do conseqüente dano ao erário. Não basta, pois, mera presunção desse dano, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do gestor público indevidamente condenado.

Visando eliminar quaisquer dúvidas que possam pairar sobre o tema, colacionam-se as seguintes ementas de julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...)

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. (...)

(REsp 939.118/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 01/03/2011)

Em precedente mais recente, o STJ eliminou qualquer controvérsia quanto ao assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL.

(...)

4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2557



eminente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5o. da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.

6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato.

(REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015)

Não obstante os precedentes contundentes acima mencionados, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também já possui precedentes sobre o afastamento da imputação de ressarcimento nos casos de danos meramente presumidos, conforme se extrai dos votos proferidos pelo Ilmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun nos autos dos processos TC 4014/2009, TC 7042/2009 e TC 5838/2009, que utilizaram como razão de decidir os precedentes do STJ acima mencionados.

**Diante do acima exposto, não vejo como manter a presente irregularidade.**

Por fim, com relação à menção do MPC em relação à Operação Acrônimo da Polícia Federal noticiando possíveis ilegalidades de contratação direta por inexigibilidade de licitação com objetivo de aquisição por parte de órgãos públicos de livros de projeto e educação de trânsito envolvendo a empresa LUMINE EDITORA,



EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2597

neste caso concreto não restou demonstrada a possível participação em prática de atos ilícitos.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o entendimento técnico e ministerial VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.”(Grifamos).

## DA BOA-FÉ DO REQUERIDO

Em tempo e mesmo com a certificação exaustiva já disposta nos itens acima expostos, urge certificar mais uma vez que o ora Suplicado sempre agiu de boa fé, obedecendo sempre os princípios consagrados na Carta Magna, não havendo, destarte, em que se cogitar em qualquer irregularidade por parte do Recorrido.

Na oportunidade, cabe adendo no sentido de se registrar que o Suplicado sempre agiu com boa-fé no trato da coisa pública e nas atribuições de seu cargo. Destarte, sempre atuou sem dolo e sempre se conduziu voltado para o cumprimento da ordem constitucional, dos preceitos legais, bem como do interesse público de seu Município.

Em outros termos, os atos praticados pelo Requerido sempre foram voltados para o atendimento dos da ordem do ordenamento jurídico. Assim, jamais agiu eivado de dolo ou furtando-se da previsão legal, até porque além de não ser ordenador de despesas, todos processos licitatórios foram acompanhados pela Comissão de Licitação, bem como, pela nobre Procuradoria do Município de Guarapari - ES, cabendo frisar que todo o processo licitatório **transcorreu na mais absoluta observância das normas que regulam a matéria no direito pátrio, e sobretudo na mais absoluta transparência**, conforme demonstram os documentos inseridos às fls.

Diante de todo o exposto, não restam comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia inserida às fls., não havendo por parte do ora Requerido, dolo ou qualquer prejuízo ao erário público, não merecendo, destarte, maiores delongas.

Em fim, cabe ressaltar mais uma vez que não só o Requerido sempre agiu com boa-fé, sem dolo e voltados para o cumprimento da ordem constitucional, dos



EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2997/H

preceitos legais, bem como do interesse público do Município de Guarapari. Jamais e em momento algum houve a intenção do Requerido de lesar os cofres públicos. Ao contrário, apenas seguiu as diretrizes da probidade e sempre norteou-se pela luz da licitude.

#### IV – Pedidos/Requerimentos

Assim, diante das razões supra apontadas, roga a esse douto Presidente :

Preliminarmente:

- a) – seja julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não atender o disposto no art. 41 do CPP.
  
- b) - A SUSPENSÃO DO FEITO, até o pronunciamento final do Egrégio Tribunal de Contas no referido Processo, com esteio nos artigos 200 do Código Civil, bem como, artigos 315 e 313, IV, ambos do CPC.

E, no mérito, a face da robusta prova produzida pela via documental, de ACOLHER, como procedentes as razões aqui articuladas, prosseguindo-se nos atos processuais ulteriores, para por derradeiro, **ser julgada improcedente a exarcação veiculada na peça exordial**, e via de consequência, determinando o arquivamento imediato da citada denúncia.

O Suplicado protesta por todas as provas em direito admitidas, ou seja, documental, pericial e oitiva das testemunhas (rol em anexo).

Pede deferimento.

Guarapari - ES, 30 de setembro de 2.019.

  
Willians Fernandes Sousa  
OAB/ES 14.608

  
Gilberto Simões Passos  
OAB/ES 6.754.



## ROL DE TESTEMUNHAS

**ERIKA DE CARVALHO**, brasileira, residente e domiciliada na Rua José Barcelos de Matos, nº165, Ed. Hamate, apto 205, Parque Areia Preta, Guarapari/ES.

**JACINTA MERIGUETE COSTA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Santana do Iapó, nº 264, Muquiçaba, Guarapari/ES.

**GLEIKSON FABIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Neptuno, nº 216, Santa Mônica, Guarapari/ES.

**RUDSON MATOS SOUZA**, brasileiro, residente e domiciliado Rua Safira, nº 27, Sol Nascente, Guarapari/ES.

**ROSÂNGELA GONÇALVES DE ARAUJO MUNIZ**, brasileira, residente e domiciliado na Rua Mercúrio, nº 144, Santa Mônica, Guarapari/ES .

**GLEIZA SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua F, nº 76, Adalberto Simão Nader, Guarapari/ES.

**FELIPE TASCA GOMES**, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Atlântica, nº 880, apto 303, Praia do Morro, Guarapari/ES.

**DANIEL ANTÔNIO BONGESTAB FILHO**, brasileiro, residente e domiciliada Rua Wilson Coutinho Furtado, nº 168, Jardim Santa Rosa, Guarapari/ES.

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2.997 #

**DANIEL DOS SANTOS BATISTA**, brasileiro, residente e domiciliada na Rua Wilson Coutinho Furtado, nº 202, Jardim Santa Rosa, Guarapari/ES .

**CLAUDIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliada na Rua Francisco Lacerda Aguiar, nº 104, Ipiranga, Guarapari/ES.

Guarapari/ES, 30 de setembro de 2019.



Passos & Sousa  
ADVOGADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2597 #

## Procuração “ad judiccia”

**MIGUEL ANGELO AGRIZZI**, brasileiro, casado, professor de educação física, inscrito no CPF/MF sob o nº 836.822.017-34, portador da cédula de identidade nº 589.799 SSPES, residente e domiciliado na Avenida Munir Abud, 790, Praia do Morro, Guarapari/ES, nomeia e constitui os advogados, **Gilberto Simões Passos**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade de RG nº 882.008-SSP/ES, do CPF nº 002.683.437-56 e da OAB/ES sob o nº 6.754, **Willians Fernandes Sousa**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da identidade de RG nº 1.667.968 –SSP/ES, do CPF nº 079.891.837-30 e da OAB/ES sob o nº 14.608, **Alessandro Silva Leite Junior**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da identidade de RG nº 2.222.701 – SSP/ES, do CPF nº 124.333.887.32 e da OAB/ES sob o nº 19.147, todos com escritório no Edifício Hilal Center, salas 08 e 09, Centro, Guarapari/ES, a quem conferem amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judiccia”, podendo em qualquer Foro, Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-los nas contrárias, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvará judicial, nomear preposto, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Guarapari/ES, 30 de setembro de 2019.

  
**MIGUEL ANGELO AGRIZZI**



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2997/H

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, MAURO SÉRGIO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Ladeira Manoel Albertino, nº 10, Perocão, Guarapari/ES, declaro ser proprietário da empresa "MASTRO MAURO PRODUÇÕES", bem como declaro que nos eventos nos quais a minha empresa participou no âmbito do município de Guarapari/ES no de 2017 sempre foram observada e cumpridas todas as leis municipais, estaduais e federais, não tendo havido qualquer uso indevido de recurso de dinheiro público, bem como jamais houve qualquer contratação de artistas ou quaisquer outros profissionais por exigência de qualquer servidor ou agente público, sempre tendo agido com isenção, imparcialidade e zelo. E por ser expressão da verdade, firmo o presente para que produza todos os seus legais efeitos.

Guarapari -ES, 30 de setembro de 2.019.

*Mauro Sérgio Nascimento Filho*

MAURO SÉRGIO NASCIMENTO FILHO

Cartório do 3º Ofício de Notas Tina Mazzelli de Almeida *Bel. Marina Mazzelli de Almeida - Tabeliã*  
 Rua Getúlio Vargas, 147 - Centro - CEP 29.200-000 - Guarapari / ES - Telfax: (27) 3261-0070 / 3261-0743 / 3362-1887

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de MAURO SERGIO NASCIMENTO, e dou fé. Em Testº da verdade Guarapari-ES 30/09/2019 13:28:30. Cod. 0049572701.

Rubens Simões de Almeida Junior Tabelião Substituto.  
 Seio: 021725-LJV1907.02507. Emolumentos R\$ 5,38 Taxas R\$ 1,35 Total R\$ 6,70 Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br).





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2397/H



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no DOM/ES  
Em: 05/05/17

**DECRETO Nº 006/2017**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 88, incisos III e IX, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam NOMEADOS para o exercício de cargos de provimento em comissão, os servidores, conforme quadros abaixo:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

CARGO	CÓDIGO	NOME
Procurador Geral	PC-S	Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Chefe de Gabinete	PC-S	Carlito Benincá

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO – SECTUR**

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Miguel Angelo Agrizzi

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Jacinta Meriguete Costa

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E EXPANSÃO RURAL - SEMAPER**

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Pedro Inácio Wandekoken
Secretário Adjunto	PC-1	Antônio Nivaldo Ferrarini



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2567 #

MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOS

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Adjunto	PC-1	Georgia Gonçalves

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Sonia Meriguete
Secretário Adjunto	PC-1	Letícia Regina Silva Souza Prezotti

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFA

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Watson de Araújo Monteiro
Secretário Adjunto Contábil		Gabriel de Araújo Costa

## SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMA

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Thereza Christina Hassen Santos de Barros
Secretário Adjunto	PC-1	Cynthia Kusminsky

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E OBRAS PÚBLICAS - SEMOP

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Emanuel de Oliveira Vieira

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO - SEMPRAD

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Milena Moreira Ferrari

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS - SEMPRO

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Edgar Belhe
Secretário Adjunto	PC-1	Ronaldo Garcia Roza



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - SETAC**

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Shirley Pereira Corrêa
Secretário Adjunto	PC-1	Rosana Silva de Souza Pinheiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-S	Camila Vassalo Freire
Secretário Adjunto	PC -1	Bruna Nogueira da Silva

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari / ES, 02 de Janeiro de 2017.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2557

Publicado no DOM/ES  
Em: 38/30/2014



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2557-#

## DECRETO Nº 574/2017

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM  
COMISSÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 88, incisos III e IX, da Lei Orgânica do Município,

### DECRETA:

Art. 1º - Ficam **NOMEADOS** para o exercício de cargos de provimento em comissão, os servidores, conforme quadros abaixo:

#### SECRETARIA MUNICIPAL ESPORTE E LAZER - SEL

CARGO	CÓDIGO	NOME
Secretário Municipal	PC-1	Miguel Angelo Agrizzi
Secretário Adjunto	PC-2	Erika de Carvalho
Coordenação de Eventos Esportivos	PC-5	Marcus Ely Vailante
Gerência de Esporte e Lazer	PC-7	Rudson Matos Souza
Gerência Administrativa	PC-7	Cláudio Ferreira Gomes
Subgerência de Atividade Esportiva	PC-8	Alexandre Chucker dos Santos
Subgerência de Atividade de Lazer	PC-8	Alex Vaz dos Santos
Chefe de Expediente	PC-9	Matheus Telles dos Santos

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir do dia 16/10/2017.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari / ES, 17 de outubro de 2017.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
Prefeito Municipal